



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.972

Projeto de lei nº 713, de 2020

Autoria: Delegado Olim - PP

Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – As diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial na rede estadual de ensino estão estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º – São considerados alunos da educação especial, para efeito do que dispõe esta lei, os alunos com:

- I – deficiência;
- II – transtornos do espectro autista – TEA; ou
- III – altas habilidades ou superdotação.

Artigo 3º – As escolas da rede estadual de ensino deverão seguir as diretrizes expressas nesta lei para implementação de acolhimento dos alunos da educação especial.

Artigo 4º – O acolhimento a que se refere o “caput” do artigo 2º dar-se-á da seguinte forma:

I – ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida;

II – o número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

III – será disponibilizado curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino;

IV – haverá reuniões periódicas entre os pais ou responsáveis e os coordenadores de cada setor escolar, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas do aluno;

V – os professores terão comunicação diária com os pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;

VI – o cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno;

VII – será elaborado cardápio personalizado para os alunos com necessidade de alimentação diferenciada;

VIII – o material didático terá uma versão adaptada;

IX – os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptadas;

X – será destinado um espaço para guarda de roupa reserva.

Artigo 5º – Criar-se-á o Programa Monitor Amigo, no qual um colega de classe, voluntário, será o auxiliar na tarefa de promover a integração entre o aluno com necessidades especiais e os demais alunos, sob orientação dos professores.

Artigo 6º – Criar-se-á um programa de atividade complementar com estrutura própria e conveniada com instituições de ensino para estudantes de psicologia, visando ao atendimento dos alunos da educação especial nas escolas da rede estadual.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto do Artigo 7º.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente à data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/2/2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande letra inicial 'C' que se estende para a esquerda.

CAUÊ MACRIS – Presidente